



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Op. 16/2017

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**TELECALL PAZ E AMOR EIRELI ME**

**CNPJ 23.869.317/0001-64**



09.01.2017 - Ministério Paz & Amor - Rua Francisco Ribeiro Arantes, 108, Sorocaba, SP.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
I. EQUIPE DA SRTE/SP

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: TELECALL PAZ E AMOR EIRELI ME [REDACTED]  
CNPJ: 23.869.317/0001-64  
ENDEREÇO: RUA DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES, 108, VILA TORTELLI,  
SOROCABA, SP, CEP 18070-020.

SÓCIOS

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

DATA DE NASCIMENTO: [REDACTED]

Logradouro: [REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 06/01/2017 a 20/02/2017

**Empregados alcançados: 4**

- Homem: 1
- Mulher: 3
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.

**Empregados registrados sob ação fiscal:**

- Homem: 1
- Mulher: 3
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

**Empregados resgatados: .**

- Homem: 1
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

**Valor bruto da rescisão:** R\$ 1.793,36 (um mil setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos)



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido: R\$ 1.644,35 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 19

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 1

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

### IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:



### V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	Ementa	Descrição/Capitulação
✓ 211272060	1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 211278327	1241109	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 211278335	1241125	Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 211278386	1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 211278459	1241141	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 211278530	1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

✓ 211278904	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 211278955	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 211279005	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 211279081	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
✓ 211279161	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 211279170	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

### VI. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeado e teve início no dia 06/01/2015, atendendo a informações obtidas pela DETRAE/DF e SRTE/MG, recebida por esta equipe, que relatava, em síntese, condições degradantes de alojamento, não pagamento de salários, maus tratos, abuso sexual e jornadas exaustivas.

As inspeções se iniciaram em 09/01/2017, no estabelecimento da empregadora, localizado na Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes, 108, Vila Tortelli, Sorocaba, SP, CEP 18070-020.

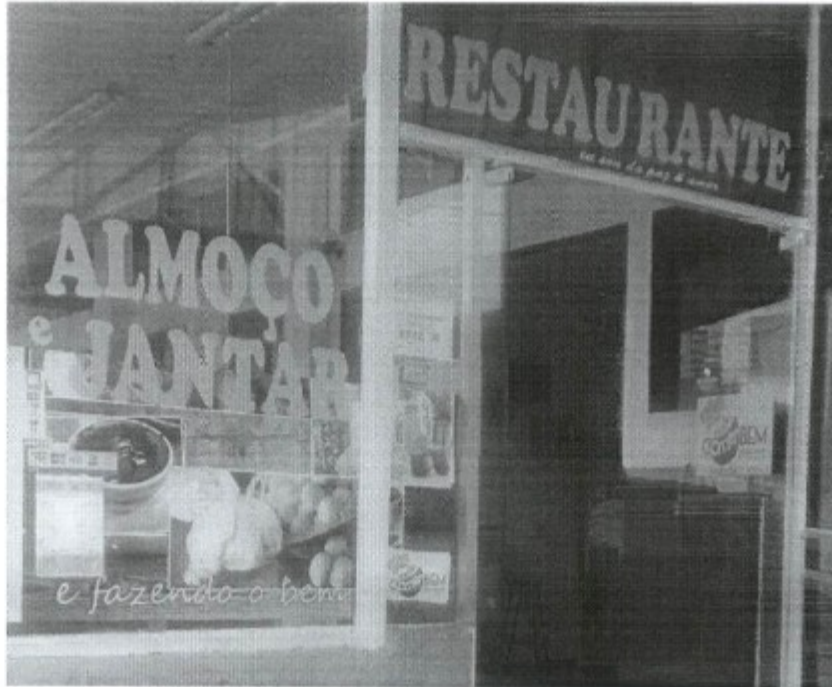
Participaram da diligência os agentes da Polícia Federal EDSON KOUJI MIAZATO e SANDRO AMOROSO PACHECO.

No local funcionava um restaurante, com o nome fantasia "Coma Bem", uma loja de roupas e de artigos religiosos, e uma Igreja (Ministério Paz & Amor).

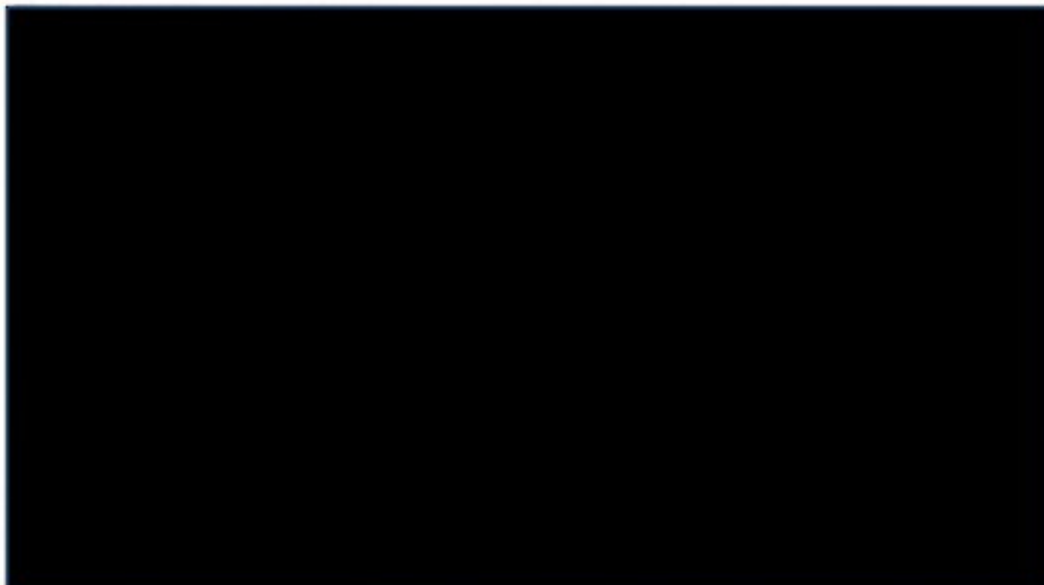


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No restaurante, no momento da inspeção, foram encontrados 4 trabalhadores, todos sem registro, com uniforme, com funções de cozinheira e auxiliares de cozinha.



09.01.2017 - Restaurante "Coma Bem". Rua Francisco Ribeiro Arantes, 108, Sorocaba, SP.



09.01.2017 - Restaurante "Coma Bem". Interior da cozinha, onde foi encontrado o trabalhador [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ato contínuo, a equipe de fiscalização se deslocou para o local onde se alojava um desses trabalhadores, o Sr. [REDACTED] local que será descrito no capítulo VII do relatório.

**VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, DOS ALOJAMENTOS E DAS FRENTE DE TRABALHO - RESUMO DAS DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS**

No alojamento em que foi feita a inspeção, onde se encontrava alojado o trabalhador [REDACTED] a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério (Norma Regulamentadora nº 24).

O local ficava nos fundos do mezanino do salão principal da Igreja Ministério Paz & Amor. A comunicação do local era direta com os corredores e com a escada que dá acesso ao salão principal. Não há isolamento ou mesmo sensação de privacidade. Não há portas. Não há janelas, somente vitrões que se encontravam fechados e que se comunicavam com a parte interna da Igreja. O telhado é de material metálico e não protege adequadamente contra intempéries. Foram encontradas poças de água e umidade no local. Por conta do material das telhas e pelo local não possuir forro, a temperatura nesse ambiente ultrapassava os 40 graus Celsius no momento da inspeção. Não há armários e os pertences são guardados em uma mochila ou mesmo espalhados pelo chão. Também não há camas, somente um colchão velho colocado no chão. Não há limpeza, no local foram encontrados restos de comida, garrafas vazias, restos de insetos mortos como baratas.

Por conta disso, a fiscalização lavrou seguintes autos de infração:

- 1) AI nº 211272060, ementa nº 1242245, cuja capitulação e descrição é "Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
- 2) AI nº 211278327, ementa nº 1241109, cuja capitulação e descrição é "Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
- 3) AI nº 211278335, ementa nº 1241125, cuja capitulação e descrição é "Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
- 4) AI nº 211278386, ementa nº 1242270, cuja capitulação e descrição é "Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com



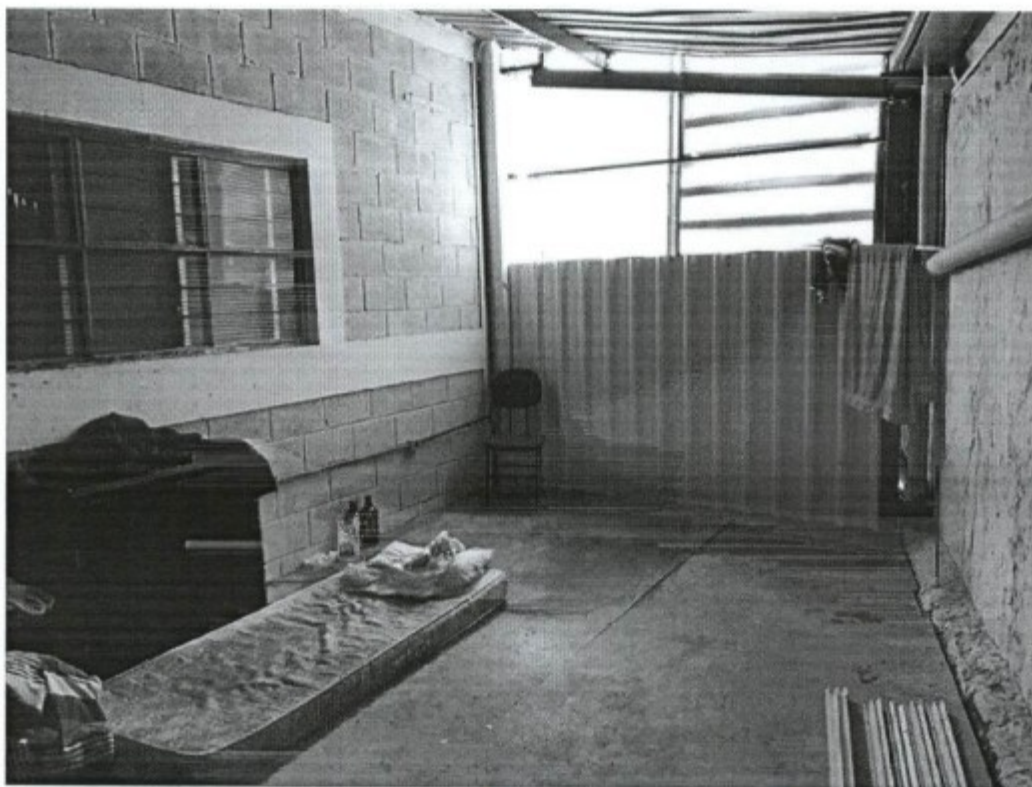
## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dimensões inferiores às previstas na NR-24." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);

5) AI nº 211278459, ementa nº 1241141, cuja capitulação e descrição é "Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

6) AI nº 211278530, ementa nº 1242300, cuja capitulação e descrição é "Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos." (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.).



09.01.2017 - Alojamento do trabalhador [REDAZIDO]. O local era uma parte dos fundos onde funcionava a Igreja Ministério Paz & Amor.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



09.01.2017 - Alojamento do trabalhador [REDACTED]. Não havia armários e os pertences eram guardados em uma mochila ou mesmo no chão.



09.01.2017 - Alojamento do trabalhador [REDACTED]. O trabalhador dormia em um colchão velho no chão. Há relatos de que havia ratos, baratas e insetos no local.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



09.01.2017 - Alojamento do trabalhador [REDACTED] Visão do corredor ao lado da escadaria. As telhas são de metal, o que elevava a temperatura do ambiente para mais de 40 graus Celsius. Não há janelas que comunicam para o ambiente externo. Há apenas vitrôs que se comunicam com o salão principal, e que se encontravam fechadas.



09.01.2017 - Alojamento do trabalhador [REDACTED] Visão da parte do alojamento para o corredor e escadas para acesso ao salão principal.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A precariedade do ambiente em que se encontrava alojado referido trabalhador permite afirmar este se estava submetido a condições degradantes, visto que o mesmo não é compatível com a dignidade humana, situação que se amolda aos que dispõe o artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa MTE nº 91, de 5 de outubro de 2011, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;" (grifos nossos)

**VIII. DA JORNADA DE TRABALHO E DOS DESCANSOS.**

A Fiscalização constatou que o empregador não utilizava nenhum tipo de controle de jornada.

Conforme depoimentos, constatou-se que a jornada normal de trabalho no restaurantes era de 8h00 às 17h00, de segunda-feira a sábado. O horário de intervalo para almoço e descanso era inferior a uma hora, uma vez que era somente disponibilizado o tempo para a refeição, tendo que logo após os trabalhadores retornarem aos seus postos de trabalho. O trabalhador [REDACTED], alojado no local, após a jornada de trabalho no restaurante, ainda ficava à disposição do empregador, para tarefas a serem realizadas na Igreja, como limpeza de banheiros, limpeza do salão de culto, na recepção, dentre outras atividades. Inclusive era o próprio [REDACTED] que fechava a Igreja ao final dos cultos. Essa segunda jornada ocorria das 17h às 22h00, chegando até às 23h, dependendo do término do culto. Também havia atividades aos domingos. É possível afirmar, assim, que a jornada diária de trabalho



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do trabalhador [REDACTED] considerando as atividades no Restaurante e na Igreja, se somadas, variava entre 13,5 a 14,5 horas.

Por conta dessas irregularidades foram lavrados os seguintes autos de infração:

1) Al nº 211278955, ementa nº 0000353, cuja descrição e capitulação é "Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho." (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.);

2) Al nº 211279005, ementa nº 0000183, cuja descrição e capitulação é "Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal." (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.);

3) Al nº 211279161, ementa nº 0000442, cuja descrição e capitulação é "Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas." (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

### IX. DO DESLOCAMENTO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar **dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.**

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador. O [REDACTED] se deslocou de sua cidade de origem, em CAMPINA DO MONTE ALEGRE para a cidade de SOROCABA, com a



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

promessa de que o Sr. [REDACTED] ajudaria com um emprego na IGREJA  
MINISTÉRIO PAZ & AMOR.

O trabalhador chegou em SOROCABA sem saber ao certo o que faria, qual seria a sua jornada de trabalho, aonde ficaria o seu alojamento e até mesmo não sabia qual seria a sua remuneração mensal.

Esse tipo de situação ocorre por dois motivos: 1) a confiança depositada no empregador, uma vez que o responsável é um Pastor de Igreja, e por nesses locais ser comum ser ofertada ajuda; 2) a situação de vulnerabilidade do trabalhador, que possui esposa e filho e que se encontrava desempregado e sem remuneração há um bom tempo.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE Nº 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 dispõe nesse assunto que:

"Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, [REDACTED] transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o



## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

O aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional.

Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

**Diante dos fatos constatados na Auditoria, faz-se mister que se investigue a existência de uma eventual rede de tráfico de pessoas e o aliciamento constante de trabalhadores de diversas localidades do país para os estabelecimentos de responsabilidade da TELECALL PAZ E AMOR EIRELI e da IGREJA MINISTÉRIO PAZ & AMOR, uma vez que há indícios de que outras pessoas em situação de vulnerabilidade trabalham nas fazendas de propriedade da IGREJA MINISTÉRIO PAZ & AMOR, nos Municípios de SOROCABA e de CAPÃO BONITO.**

#### **X. DAS OUTRAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

No curso da fiscalização também foram encontrados outros 3 trabalhadores sem registro em livro de empregados. Também constatou-se que nenhum trabalhador havia realizado exame médico admissional.

Por conta disso foram lavrados os seguintes autos de infração:

- 1) Al nº 211278904, ementa nº 0000108, cuja descrição e capitulação é "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente." (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2) Al nº 211279081, ementa nº 1070088, cuja descrição e capitulação é "Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional." (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

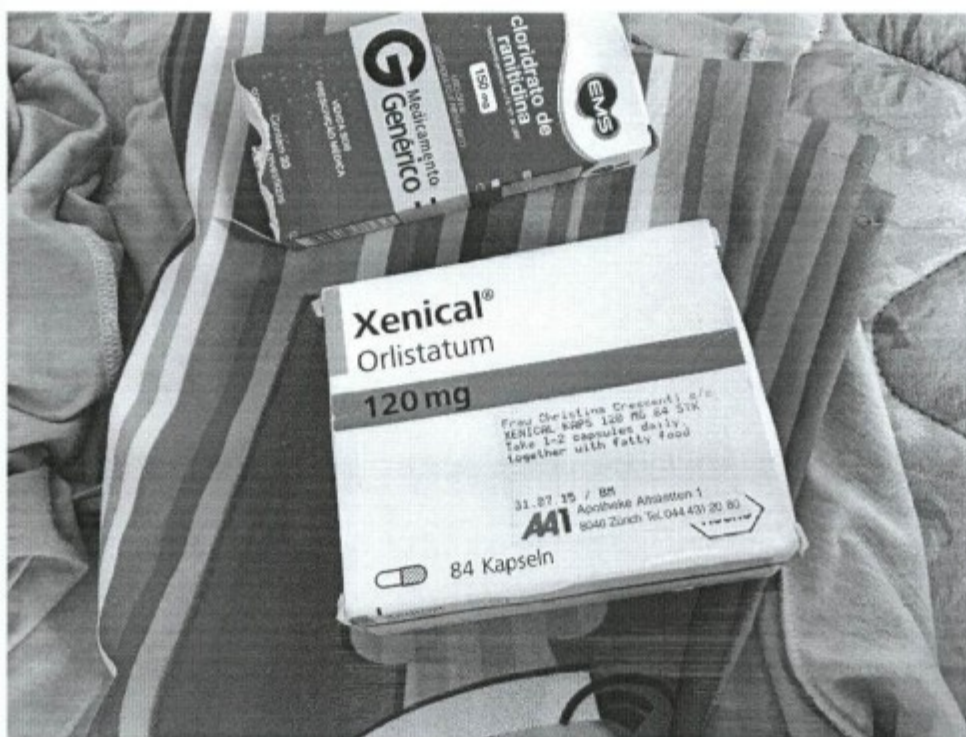
Também foram encontrados no local vestígios de que outro trabalhador também era mantido em alojamento na IGREJA MINISTÉRIO PAZ & AMOR, cujo nome



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

é ANA CRISTINA PAVÃO CRESCENTI. Há relatos de que a trabalhadora se encontrava até o dia da inspeção realizada, em 09/01/2017, no entanto esta saiu do local na parte da manhã, sendo que a visita da fiscalização ocorreu à tarde.



09/01/2017. Igreja MINISTÉRIO PAZ & AMOR. Uniforme e caixas de remédio deixados pela trabalhadora [REDACTED] que tinha acabado de sair do local.

### XI. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe, conforme artigos abaixo transcritos:

**Art. 13.** A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Art. 14.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

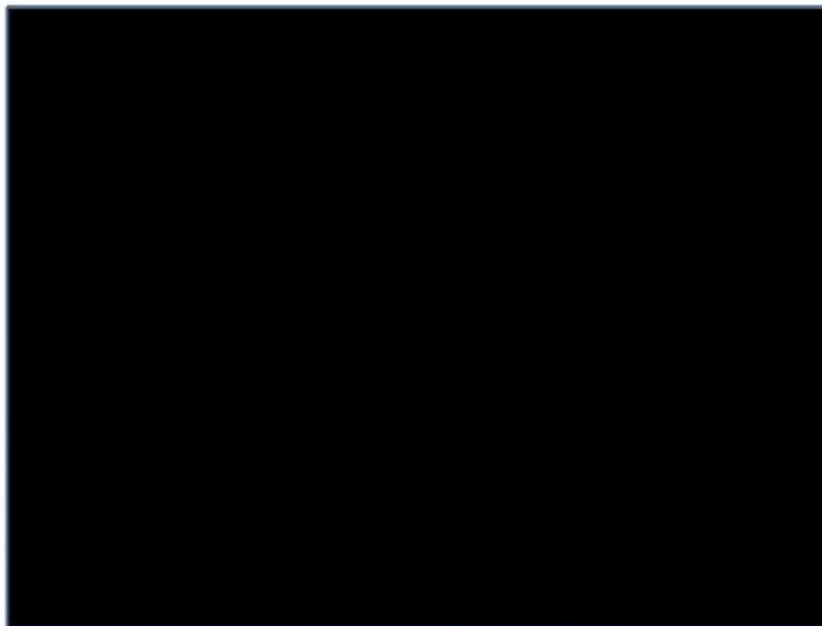
I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV – O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.



13/2/2017 - SRTE/SP - Rescisão, pagamento de verbas rescisórias e salariais, emissão de seguro desemprego.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



13/2/2017 - Terminal Rodoviário da Barra Funda - Retorno do trabalhador a Campina de Monte Alegre com passagem paga pelo empregador.

Por fim , foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011:

"Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa."

## XII. CONCLUSÕES

O trabalhador [REDAÇÃO] foi empregado da empresa atuada, para o qual exercia a função de auxiliar de serviços gerais e de cozinha. Foi submetido a ALICIAMENTO e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização



## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A atuada beneficiou-se diretamente da mão de obra desse trabalhador, reduzidos à condição análoga à de escravo, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão-de-obra utilizada para o preparo de alimentos e também para o auxílio de atividades da igreja.

Por meio da atuação da inspeção do trabalho, o trabalhador foi resgatado da condição em que se encontrava, sendo formalizada a rescisão indireta do contrato de trabalho (por justa causa provocada pelo empregador), pagamentos dos salários em atraso e demais verbas de natureza rescisória, emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e restituição dos trabalhadores ao seu Municípios de origem, Campina do Monte Alegre.

Concluimos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa atuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório (Auto de infração nº 21.127.917-0, ementa nº 001727-2, cuja descrição e capitulação é "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo." (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.).

Pelo recebimento do presente relatório, FICA O INFRATOR CIENTE DE QUE, APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL, QUE CONCLUA PELA SUBSISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL EM QUE SE CARACTERIZE A SITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, SEU NOME SERÁ INCLUÍDO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO, NOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/SDH Nº 2 DE 31/03/2015 - DOU 01/04/2015 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT/MTE N. 91 DE 05/10/2011.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:

- 1) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 2) Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba – Ministério Público do Trabalho;
- 3) Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Município de Sorocaba;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 4) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aos cuidados do Auditor-Fiscal do Trabalho, Dr. [REDACTED]  
DD. Chefe de Controle e Avaliação, Seção da Fiscalização da SRTE/MG.
- 5) Delegacia da Polícia Federal no Município de Sorocaba;

Era o que nos cumpria relatar. À consideração superior.

[REDACTED]  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

[REDACTED]  
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

[REDACTED]  
AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO